



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 02 / 02 /2026

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2026

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 02 / 03 /2026

Aprovado (X)

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO DE VETO: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Rejeitado ()

VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()


Secretário da Mesa Diretora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTÓCOLO Nº	15/26
DATA DO REGISTRO	9/1/26
HORA DO RECEBIMENTO	12/18

PROJETO DE LEI Nº 01 /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a realização de concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino.

Art. 2º Os editais de concursos públicos municipais deverão obrigatoriamente prever número de vagas para provimento imediato, observada a vacância de cargos e a disponibilidade orçamentária.

§1º É vedada a oferta de vagas em número manifestamente desproporcional à necessidade real do órgão, caracterizada como reserva técnica injustificada, sob pena de nulidade do certame.

§2 A Administração poderá prever cadastro de reserva complementar, desde que acompanhado de estudo técnico que justifique a expectativa de nomeações futuras dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 3º A abertura de certames para provimento de cargos públicos deverá ser instruída com:

I – estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – relatório de necessidade de pessoal que comprove a existência de cargos vagos e a urgência do provimento.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – garantir o cumprimento do princípio da eficiência e da boa-fé objetiva;

II – assegurar a transparência e a previsibilidade aos candidatos;

III – racionalizar a aplicação dos recursos públicos em processos seletivos;

IV – promover o planejamento estratégico da gestão de pessoas.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 05 de janeiro de 2026.

Edson da Silva
Vereador/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa.

1. **Respeito ao Candidato e Dignidade Humana.** A realização de certames destinados apenas à formação de cadastro de reserva impõe aos cidadãos custos elevados com inscrições, materiais de estudo e deslocamentos, sem oferecer qualquer contrapartida real ou garantia de que a vaga efetivamente existe. Tal prática gera uma "arrecadação tributária disfarçada" por meio de taxas de inscrição, sem o compromisso da Administração com o provimento dos cargos.
2. **Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo.** A Administração Pública deve pautar-se pelo planejamento. Se há necessidade de realizar um concurso, presume-se que existam vacâncias que precisam ser preenchidas para a continuidade dos serviços essenciais. A oferta de vagas reais obriga o Poder Executivo e Legislativo a realizarem um estudo prévio de impacto financeiro e necessidade de pessoal, conforme preconiza a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
3. **Vedação à Oferta Simbólica.** A proibição de "oferta simbólica" (quando se oferta apenas uma vaga para cargos com evidente necessidade de dezenas de servidores) visa impedir o desvio de finalidade. O objetivo é evitar que o cadastro reserva seja utilizado para preterir candidatos aprovados em favor de contratações temporárias precárias, prática frequentemente combatida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**.
4. **Segurança Jurídica.** O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 598.099**, fixou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. Ao estabelecer um número mínimo real de vagas, este Projeto de Lei garante que o edital seja um instrumento de compromisso entre a Prefeitura de Diamantino e a sociedade.

Pelo exposto, a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 05 de janeiro de 2026.


Edson da Silva
Vereador/MDB



PARECER N.º 04/2026

Assunto: PROJETO DE LEI 01/2026

Autoria: Ver. Edson da Silva

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Edson da Silva (MDB), que visa disciplinar a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelecer normas de transparência e planejamento de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino.

A justificativa apresentada pelo proponente:

"A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa.

1. Respeito ao Candidato e Dignidade Humana. A realização de certames destinados apenas à formação de cadastro de reserva impõe aos cidadãos custos elevados com inscrições, materiais de estudo e deslocamentos, sem oferecer qualquer contrapartida real ou garantia de que a vaga efetivamente existe. Tal prática gera uma 'arrecadação tributária disfarçada' por meio de taxas de inscrição, sem o compromisso da Administração com o provimento dos cargos.

2. Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo. A Administração Pública deve pautar-se pelo planejamento. Se há necessidade de realizar um concurso, presume-se que existam vacâncias que precisam ser preenchidas para a continuidade dos serviços essenciais. A oferta de vagas reais obriga o Poder Executivo e Legislativo a realizarem um estudo prévio de impacto financeiro e necessidade de pessoal, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Vedação à Oferta Simbólica. A proibição de 'oferta simbólica' (quando se oferta apenas uma vaga para cargos com evidente necessidade de dezenas de servidores) visa impedir o desvio de finalidade. O objetivo é evitar que o cadastro reserva seja utilizado para preterir candidatos aprovados em favor de contratações temporárias precárias, prática frequentemente combatida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

4. Segurança Jurídica. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 598.099, fixou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. Ao estabelecer um número mínimo real de vagas, este Projeto de Lei garante que o edital seja um instrumento de compromisso entre a Prefeitura de Diamantino e a sociedade.

Pelo exposto, a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei."



É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município, conforme preceitua o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização dos concursos públicos para o provimento de cargos da administração municipal é tema eminentemente local, voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública de Diamantino.

Verifica-se a adequação da iniciativa parlamentar, uma vez que o projeto não versa sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco sobre o aumento de remuneração ou estruturação/organização de órgãos administrativos, matérias que seriam de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Importa destacar que a proposição não trata do regime jurídico de servidores públicos *stricto sensu*. O concurso público é um procedimento administrativo *antecedente* ao vínculo estatutário ou celetista. Portanto, estabelecer regras de transparência, eficiência e respeito ao princípio do concurso público para a seleção de candidatos não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Perpassando pelo campo material, denota-se que o projeto reforça pilares fundamentais da Administração Pública, como Princípio da Eficiência e do Planejamento, ao exigir estudo técnico e relatório de necessidade, evita-se gastos desnecessários com certames que não resultariam em nomeações, garantindo que o concurso atenda a uma demanda real da municipalidade.

Ademais, o projeto condiciona a oferta de vagas à disponibilidade orçamentária e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a saúde financeira do Município.

A vedação de concursos exclusivamente para cadastro de reserva protege o cidadão contra a criação de expectativas vazias e a utilização do concurso apenas como meio arrecadatório de taxas de inscrição, prestigiando os princípios da boa-fé e da moralidade administrativa.

A prática de deflagrar certames destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva (CR) tem sido objeto de severo escrutínio pelo Poder Judiciário, por configurar potencial violação ao Art. 37, II, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 598.099/MS e do RE 837.311/PI (Tema 784), a Administração Pública tem o dever de agir com boa-fé, sendo que a manutenção de cargos vagos somada à realização de concursos apenas para "reserva" pode mascarar uma preterição arbitrária.

Outrossim, há quem defenda a inconstitucionalidade dos editais exclusivamente para cadastro de reserva. Confira-se: **“No caso do concurso exclusivamente para formação do “cadastro de reserva”, já se pronunciou o STF no sentido de que causa burla ao princípio do concurso público** (AgRg no RE nº 748.186-DF). **O STJ reverbera o mesmo entendimento da Suprema Corte.** No ponto, REsp 1359516/SP; RMS 37.842/AC; RMS 37.700/RO; RMS 40.900/TO; RMS 38.443/AC; AgRg no RMS 38.117/BA; RMS 31.847/RS e RMS 37.882/AC.” (<https://www.conjur.com.br/2023-ago-19/ricardo-pantin-inconstitucionalidade-editais-concurso/>) (grifei)

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador Edson da Silva – MDB.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2026.

ALINE SIMONY
STELLA

Assinado de forma digital
por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2026.02.27 16:12:49
-04'00'

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: 02 / 03 /2026 (X) APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertas de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

Autor: **Edson da Silva**– Vereador(MDB)

RELATÓRIO

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa. E apresenta 4 importantes itens: 1. Respeito ao Candidato e Dignidade Humana. 2. Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo. 3. Vedação à Oferta Simbólica. 4. Segurança Jurídica. A Comissão encaminhou ao jurídico desta Casa que emitiu Parecer Jurídico nº 004/2026 opinando pelo prosseguimento.

VOTO DO RELATOR: Considerando que a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública, opino pela constitucionalidade e legalidade da proposição, estando apta para tramitação e apreciação pelo Plenário

É o Relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO - PARECER N.º 14/2026

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, opinando, no mérito, para a discussão e votação em Sessão Plenária.


Ver. Alex Rupolo

Relator/Membro

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.


Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz

Presidente


Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira

Vice-Presidente